



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

PARECER TÉCNICO

**REF: PROCESSO DE LICITAÇÃO – EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
027/2022**

IMPUGNANTE: INSTITUTO VIVER

IMPUGNADO: O MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO

Vem para parecer a Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 027/2022 o qual tem como objeto "a contratação de Empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESF ALCEU WAMOSI NO MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DE AÇÕES DA SAÚDE DA FAMÍLIA", ofertada pelo Instituto Viver, inscrito no CNPJ sob o nº 21.851.634/0001-28.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade eis que tempestivos e interpostos pela via adequada.

Passo a opinar.

Resumidamente, a inconformidade do Impugnante versa sobre a inclusão de exigência contida no item 8.8.6., alínea "b". Referido item enumera taxativamente a documentação necessária à comprovação da qualificação técnica dos licitantes e a alínea "b" traz a exigência de que os licitantes apresentem "Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado – CREMERS."

Em sede de fundamentação referem que a inconformidade tem base legal na Resolução 997/1980 a qual refere:

"Art. 2º - Os estabelecimentos de saúde, também chamados serviços de saúde ou unidade de saúde, onde se exerçam atividades de diagnóstico e tratamento, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde e que sejam de direção técnica de médicos, deverão ser cadastrados no Conselho Regional de Medicina da área correspondente à sua localização."
(Grifamos)



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Merece acolhida a pretensão recursiva.

A Resolução do Conselho Federal de Medicina não deixa dúvidas em relação à exigência de que o cadastro deve ser efetuado junto ao órgão de Classe do local onde exercerá as suas atividades, comparando, a grosso modo, o mesmo poder-se-ia dizer em respeito ao profissional da advocacia que – a despeito de sua inscrição originária no órgão de classe, - deve realizar novo cadastro quando for exercer as suas atividades em outro estado da federação.

Ainda, o Art. 30 da Lei 8.666/1993 disciplina:

“**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

.....”

Resta evidente que as licitantes sediadas sede em outro estado da Federação possuam cadastro no seu respectivo órgão de classe e que o exercício das atividades fim que por elas são realizadas devem vir regularizadas junto aos órgãos de classe regionais, mas somente por ocasião da contratação/instalação em outro estado ou região.

Essa assertiva tem por base consulta realizada por esta Procuradoria no dia da emissão deste parecer junto ao setor de pessoas jurídicas do CREMERS, através do telefone 51-3300-5400, no qual foi referendado o entendimento deste pareceristano sentido de dar provimento à impugnação.

Entendemos, também, que a apresentação do certificado de regularidade exigido no Edital atacado deve se dar no momento da contratação, na forma preconizada no Art. 3º da Resolução 997/1980, do CFM.

Ante o exposto opinamos:

1º) pelo **provimento** da impugnação apresentada pelo Instituto Viver, para o efeito alterar o Edital 027/2022 excluindo a exigência contida na alínea “b”, do item 8.8.6. - Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado – CREMERS, refazendo, por ordem, os demais requisitos constantes do referido item e não impugnados.



PREFEITURA DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

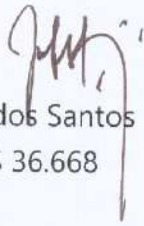
2º) que a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado – CREMERS passe a constar como exigência para a adjudicação passando a constar do item 9.3, o qual passará ter a seguinte redação:

"9.3 Após adjudicado o objeto licitado à vencedora do certame e homologado o resultado da licitação, a autoridade competente convocará a adjudicatária a assinar o contrato dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da data em que a mesma for convocada para fazê-lo, devendo, nesta ocasião, apresentar o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado – CREMERS."

3º) Provida impugnação, devolvam-se os prazos editalícios.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Barão do Triunfo, 07 de outubro de 2022


Joel Hein dos Santos
OAB/RS 36.668

*DE ACORDO COM
O PARECER TÉCNICO
JURÍDICO*

[Handwritten signature]